

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 705, de 2015)

Dê-se a seguinte redação para o *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015.

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches e na pré-escola de crianças de zero a cinco anos cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos em regulamento.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estimular as prefeituras a aplicarem recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino da pré-escola, para crianças com quatro e cinco anos. Atualmente, a Lei nº 12.722, de 2012, prevê a suplementação de recursos por parte da União, mas somente proporcional ao número de matrículas – em creches – para crianças com até 48 meses.

Entendemos que essa suplementação financeira da União contribui fortemente para ampliar o acesso das crianças às creches, especialmente na situação atual, em que os municípios enfrentam graves desequilíbrios fiscais. Ocorre que a educação infantil não se limita às creches, compreende também a pré-escola. A própria Constituição Federal,



no inciso IV do art. 208, entendeu ser dever do Estado oferecer *educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*.

De fato, não vemos justificativa para limitar o apoio financeiro da União às creches. A pré-escola é igualmente importante para a formação de nossas crianças. Além disso, o público alvo – crianças com 4 e 5 anos de idade – requer supervisão permanente. Sendo assim, se essas crianças não tiverem atendimento escolar, provavelmente terão de ficar em casa, impedindo (provavelmente) a mãe de trabalhar, e conseqüentemente, de aumentar a renda familiar, o que contribuiria para sair da situação de pobreza.

Ademais, uma vez que a Constituição assegura a educação básica compulsória dos 4 aos 17 anos a partir deste ano de 2016, a pré-escola passa a ser uma etapa de frequência obrigatória, recaindo o ônus da universalização de sua oferta sobre os municípios e o Distrito Federal.

Diante disso, conto com o apoio do Relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

